



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

TRT/00466-2010-086-00-5-RO

FLS.

**MM. VARA DO TRABALHO
DE
ALFENAS**

**RECORRENTES : 1- USINA MONTE ALEGRE S.A.
2- JOÃO CARLOS DA SILVA**

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA: Conforme o Desembargador Antônio Álvares da Silva:

GARANTIA DE EXECUÇÃO - HIPOTECA JUDICIÁRIA. O artigo 466 do CPC determina que “A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos. Parágrafo único: A condenação produz a hipoteca judiciária:

- I – embora a condenação seja genérica
- II – pendente arresto de bens do devedor
- III – ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.

Portanto, havendo condenação em prestação de dinheiro ou coisa, automaticamente se constitui o título da hipoteca judiciária, que incidirá sobre os bens do devedor, correspondentes ao valor da condenação, gerando o direito real de



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

TRT/00466-2010-086-00-5-RO

FLS.

seqüela, até seu pagamento. A hipoteca judiciária é de ordem pública, independe de requerimento da parte e visa garantir o cumprimento das decisões judiciais, impedindo o desbaratamento dos bens do réu, em prejuízo da futura execução. Ao Juiz cabe envidar esforços para que as decisões sejam cumpridas, pois, a realização concreta dos comandos judiciais é uma das principais tarefas do Estado Democrático de direito, sendo responsabilidade do juiz de qualquer grau determiná-la, em nome do princípio da legalidade. Para o cumprimento da determinação legal, o juiz oficiará os cartórios de registro de imóveis. Onde se encontrar imóveis registrados em nome da reclamada, sobre eles deverá incidir, até o valor da execução, a hipoteca judiciária.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA - O artigo 475-0, § 2º, I, com redação dada pela Lei 11.232/95, significou grande evolução no Direito Processual, porque permitiu a prática de atos alienatórios e o levantamento de depósito em dinheiro sem caução, quando se tratar de crédito natureza alimentar ou proveniente de ato ilícito, até o limite de 60 salários mínimos.

Esta medida, que significa grande evolução do processo em geral é plenamente compatível com o Processo do Trabalho, que não pode se excluir das conquistas da Ciência do Direito, simplesmente por ser especial.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

TRT/00466-2010-086-00-5-RO

FLS.

Por isso, é plena a compatibilidade do art. 475-0, § 2º, I, com o Processo do Trabalho, pois facilita e agiliza a execução do crédito trabalhista, de natureza tipicamente alimentar, fruto do trabalho humano, que a Constituição da República colocou como fundamento da República e base da ordem econômica e social- artigos 1º, IV, 170 e 193.

Ao garantir a tempestividade da prestação jurisdicional em tempo razoável bem como os meios de efetivar sua rápida tramitação- art.5º, LXXVIII, a Constituição emitiu preceito que se destina não só ao legislador, para criar os meios e revolver os obstáculos à duração razoável dos processos, mas também ao juiz, para concretizar, em qualquer ramo do processo, dispositivos que favoreçam e possibilitem a realização do desejo constitucional, que o aplicador da lei não pode negar nem obstar.

1 – RELATÓRIO

Ao de fls. 62 acrescento que o Exmo. Juiz Henoc Piva, na MM. Vara do Trabalho de Alfenas julgou procedentes em parte os pedidos, condenando a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$10.000,00.

O reclamante opôs embargos de declaração (f. 68), que foram providos para deferimento de honorários assistenciais (fls. 76/77).

A reclamada e o autor interpuseram recursos ordinários; a ré insurgindo-se contra a condenação e, o autor, pretendendo maior valor para a indenização por dano moral; tudo conforme razões de fls. 70/72 e



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

TRT/00466-2010-086-00-5-RO

FLS.

81/83 e análise que se fará nos fundamentos.

Mandatos regulares (f. 47 e 8 c/c 55).

Preparo realizado (fls. 73/74).

Contra-razões oferecidas (fls. 84/89, 95/96 e 99/101).

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

2.1- RECURSO DA RECLAMADA

2.1.1- ADMISSIBILIDADE

Em contra-razões, o autor alega (v. f. 85) ser deserto o recurso da ré, sob o argumento de que a partir de 1º. de agosto último o valor do depósito recursal passou a ser de R\$5.889,50. Realmente, na referida data houve a majoração mencionada; entretanto, o recurso patronal foi interposto em 27.07.2010 (v. f. 69) e o depósito em tela realizado no dia anterior (26.07.2010 – v. f. 73). Logo, rejeito a preliminar de deserção.

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo, e o recebo no efeito devolutivo, facultando a execução provisória até a penhora. Conforme o Desembargador Antônio Álvares da Silva:

“O art.475-O do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/05, diz, no § 2º, que "A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ...até sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade".

O crédito trabalhista, conforme reconhecimento expresso da Constituição brasileira, art. 100, § 1º, tem natureza alimentar, pois envolve salário ou parcelas a ele conexas, mesmo quando são impropriamente designadas de "verbas indenizatórias".

A situação de necessidade do empregado é presumida no Direito do Trabalho, que existe, como ramo da Ciência do Direito, exatamente para supri-la, dotando o trabalhador de vantagens jurídicas para



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

TRT/00466-2010-086-00-5-RO

FLS.

compensar a superioridade econômica do empregador. Tutela jurídica para compensar a desigualdade social foi sempre na História a finalidade do Direito do Trabalho.

O artigo 475-O do CPC tem plena compatibilidade com o processo do trabalho e contribui efetivamente para dinamizar a execução trabalhista, dotando-a de maior rapidez, eficiência e dinamismo.

A aplicação analógica do art. 475-O (art. 769 da CLT), além de modernizar a execução trabalhista, compatibiliza-a com o mandamento constitucional do art. 5º, LXXVIII, que diz "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Tem total pertinência o art. 769 da CLT.

Se, por razões de solidariedade social, o próprio Processo Civil permitiu a dispensa de caução para levantamento de depósito, com muito mais razão se deve aplicar o mesmo princípio no âmbito da execução trabalhista, que trata da realização de crédito tipicamente alimentar, resultado de trabalho humano, que a Constituição brasileira colocou como fundamento da República (art. 1º, IV da CF), bem como da ordem econômica, que se funda "na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa" (art. 170) e da ordem social, "que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar social".

É dever do intérprete aplicar tais princípios de forma que sejam uma realidade da vida e não apenas um programa constitucional."

Com base em tais considerações, facuto ao reclamante levantar, do depósito que existe nos autos, quantia até 60 salários mínimos.

Caso haja recurso de revista, fica-lhe facultado requerer carta de sentença para cumprir o presente despacho na instância inferior. Se não houver a interposição de recurso, poderá efetivar o levantamento, que ora se defere, perante o juiz do primeiro grau imediatamente após o retorno dos autos.

No tocante às contra-razões, embora conste o nome do reclamante a f. 99, tem-se ali explicitado, e ainda na folha seguinte, que a peça consiste em contraminuta de agravo de instrumento, o que não é o caso. Além disso, o autor já oferecera contra-razões (v. fls. 84/89). Logo,



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

TRT/00466-2010-086-00-5-RO

FLS.

não conheço da petição de fls. 99/101.

2.1.2– MÉRITO

Ao contrário do que assevera a reclamada, a prova oral (v. ata de fls. 53/54 c/c 56/61) foi absolutamente segura e convincente, deixando claríssimo que a dispensa do reclamante, assim como de outros trabalhadores, foi durante a safra e decorreu do simples fato de terem ajuizado ações trabalhistas com pedido de pagamento de horas de trajeto.

Emerge ainda da prova focalizada que se alguns poucos trabalhadores não foram dispensados, o fato decorreu da atuação do sindicato profissional, procurado pelos dispensados para assistência.

Portanto, o caso não versa sobre o direito potestativo do empregador de dispensar sem justa causa, mas em claro abuso de direito, repudiado pela lei, conforme dispositivos contidos no Código Civil e “Código do Consumidor”, ambos aplicáveis nesta seara por força do artigo 8º, parágrafo único, da CLT.

E como bem expressa o r. julgado:

“(...)

A vida efêmera da ratificação da Convenção nº 158, da OIT, serve de exemplo claro de que as forças políticas estão mesmo marchando contra o interesse tão bem consagrado na "Lex Majus", remetendo à condição de ineficácia absoluta o desiderato cristalizado na norma.

A aparência é, portanto, de um objeto meramente decorativo, sem qualquer função peculiar, e assim seguirá sendo tratado o princípio da conquista da estabilidade como garantia contra a precarização das relações de trabalho e contra a inibição da busca de mecanismo de tutela a ela inerentes.

Esta mentalidade provoca uma tal abstinência no trabalhador, que se tornou mais do que comum o decreto da prescrição parcial no exame das lides trabalhistas.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

TRT/00466-2010-086-00-5-RO

FLS.

No curso do contrato, é pecado mortal bater às portas do Judiciário para que se busque a salvaguarda de um direito social.

Nunca é demais lembrar que no mesmo título e no mesmo capítulo o legislador constitucional amparou o princípio de acesso irrestrito à Justiça, no inciso XXXV, do artigo 5a, da Constituição.

Daí porque o manejo da legislação ordinária deva ser afinado como um títere ao cordame da Lei Maior em que se ampara.

Tão sagrado é o direito de ação que a própria CLT criou mecanismo de repressão contra o empregador que dispensa o empregado por haver servido como testemunha em processo nesta Especializada (artigo 729, parágrafo 2a, da Carta de Vargas).

É evidente a dispensa discriminatória, ofensiva de todos os mecanismos de tutela acima examinados.

Os fatos da causa, analisados alhures, são de molde a comprovar, a todas as luzes, o caráter abusivo, intimidatório e carregado de espírito de vingança da dispensa do reclamante, repise-se, em época na qual a demandada necessita e comumente contrata trabalhadores.

Soa na verdade como verdadeiro aviso aos empregados "incautos" que ousem acionar a Justiça na busca de direitos que entendem seus: serão punidos com o desemprego, no mínimo. (...)"- fls. 64/65.

O descrédito que a reclamada tenta conferir aos depoimentos das testemunhas não subsiste porque a recepção deles como prova decorreu da expressa anuência (v. ata, f. 53) dela. Nem poderia ser diferente, porque o obstáculo que ela tardivamente tenta erigir não tem amparo na lei, tal como a interpreta o firme entendimento jurisprudencial contido na Súmula 357/TST.

Quanto à alegação de que a retaliação informada pelas testemunhas teria advindo de "motorista" e não de "proprietários" ou "prepostos" da ré, além de inovadora, é irrelevante porque o fato é que houve a dispensa, que somente pode ser efetivada, em qualquer empreendimento, em nome do empregador; além do que, ressalte-se e esclareça-se, mesmo abusos cometidos por qualquer empregado, contra outros, no âmbito da relação empregatícia, é da responsabilidade patronal, contida no risco do negócio.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

TRT/00466-2010-086-00-5-RO

FLS.

Esclareço que mesmo se o ato da ré não se revestisse da gravidade que lhe qualifica, atualmente a culpa do empregador pode mesmo ser mínima para que haja as condenações focalizadas, conforme Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista AMAGIS, vol. XX, julho/91, p. 449, que a seguir transcrevemos:

“Com efeito, ao enumerar os direitos sociais dos trabalhadores, a nova carta, no art. 7º, no. XXVIII, arrola o “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.”

Esse dispositivo trouxe uma grande e fundamental inovação, pois, com ele, a responsabilidade civil do patrão caiu totalmente no regime do Código Civil. Não se cogita do tipo de culpa para impor dever de reparar o dano regulado pelo direito comum. Qualquer que seja, portanto, o grau de culpa terá o empregador de suportar o dever indenizatório, segundo as regras do direito civil, sem qualquer compensação com a reparação concedida pela Previdência Social.

Somente a ausência total de culpa do patrão (em hipótese de caso fortuito ou força maior, ou de culpa exclusiva da vítima) é que o isentará da responsabilidade civil concomitante à reparação previdenciária.

*A exigência, enfim, de culpa grave ou dolo, até então exigida pela jurisprudência para condicionar a responsabilidade civil paralela à indenização acidentária, foi inteiramente abolida nos termos da inovação trazida pelo art. 7º, no. XXVIII, da nova Constituição. Qualquer falta cometida pelo empregador, na ocasião de evento lesivo ao empregado, acarretar-lhe-á o dever indenizatório do art. 159 do Código Civil mesmo as levíssimas, porque *in ligi aquilia et levissima culpa venit*.*

Aliás, a evolução a respeito é no sentido de que a culpa presumida é suficiente para a condenação, conforme esclarecem doutrina e jurisprudência – a propósito, v. a obra “Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional/Sebastião Geraldo de Oliveira. – São Paulo: LTr, 2005, p. 88/89.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

TRT/00466-2010-086-00-5-RO

FLS.

Ainda na obra de autoria do Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira (em que colhido o julgado acima transscrito) se esclarece não ser necessária a prova do dano moral: “Enfatiza Carlos Alberto Bittar que “não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente. (parágrafo) Entendemos incorreta a postura de alguns magistrados que colocam como pressuposto da indenização a prova de que o lesado passou por um período de sofrimento, dor, humilhação, depressão etc. Ora, é desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece e que decorre da própria natureza humana. Neste sentido também a posição doutrinária de Sérgio Cavalieri Filho: (...)” – *in op. cit.*, p. 120/121.

Logo, mantendo a condenação, nada mais havendo a acrescentar senão os substanciais fundamentos expendidos pelo juízo de origem.

No tocante ao valor, temos que na fixação da indenização por dano moral devemos considerar que se trata de compensação que não leve ao enriquecimento ilícito do ofendido, mas que seja suficiente para atender o **caráter pedagógico e preventivo** de que há de se revestir a condenação; que se deve observar o grau da lesão, a responsabilidade e condições do ofensor, bem como da vítima. Assim, e no caso, em face de tais parâmetros e do capital social da reclamada e sua reiterada conduta abusiva, também não se há falar em redução da quantia fixada à condenação.

Nego provimento.

2.2- RECURSO DO RECLAMANTE

2.2.1- ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

TRT/00466-2010-086-00-5-RO

FLS.

legais.

2.2.2 – MÉRITO

O autor não se conforma com a quantia fixada à indenização por dano moral (R\$10.000,00), alegando, dentre outros, que o abuso de direito cometido pela reclamada atinge diversos de seus direitos subjetivos, além do “Próprio Judiciário”, havendo “interesse social no sentido de que a reparação tenha cunho pedagógico...”, que não alcançará êxito com o valor fixado no r. julgado.

Assiste-lhe razão, *data venia*.

A lesão realmente é grave, atingindo, dentre outros, o direito constitucionalmente assegurado do livre acesso do trabalhador à Justiça; e considerando que o capital social da reclamada (v. f. 34) é de R \$81.148.710,23 (oitenta e um milhões, cento e quarenta e oito mil, setecentos e dez reais e vinte e três centavos), entendo que o valor de R \$10.000,00, fixado à condenação, não atenderá o essencial cunho pedagógico e preventivo de que ela deve se revestir; assim, fixo à indenização o valor de R\$17.000,00.

Provimento parcial.

2.3 – HIPOTECA JUDICIÁRIA

Adotando os argumentos do Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva, decreto a hipoteca judiciária, que está expressamente prevista no art.466 do CPC, que diz:

"A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos. Parágrafo único. A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

TRT/00466-2010-086-00-5-RO

FLS.

- I- embora a condenação seja genérica
- II- pendente arresto de bens do devedor.
- III- ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença."

A hipoteca "é o direito real constituído em favor do credor, sobre coisa imóvel do devedor ou de terceiro, tendo por fim sujeitá-la exclusivamente ao pagamento da dívida."¹

A prelação e a seqüela são seus atributos principais.

Se há sentença a uma prestação de dinheiro ou coisa, hipóteses mais comuns da sentença condenatória, ela automaticamente vale como título constitutivo para a hipoteca judiciária, ou seja, a hipoteca que de provém de condenação judicial e incide sobre bem imóvel do devedor, na amplitude do art. 1.473 do Código Civil.

O juiz ordenará a constituição da hipoteca automaticamente, independentemente até mesmo de requerimento do credor, vitorioso na ação, pois se trata de interesse público do Estado no cumprimento de suas ordens judiciais.

Nas sentenças de alto interesse social como, por exemplo, a trabalhista, a de consumo ou a de reparação por danos, a execução fica garantida porque, mesmo que se aliene o bem, a vinculação dele à dívida continuará pelo princípio da seqüela.

Entendo que a hipoteca judiciária deve ser determinada no dispositivo ou conclusão da própria sentença. Isto facilitaria enormemente sua aplicação. De dispositivo morto, se transformaria em realidade, contribuindo decisivamente para a execução da sentença e para a efetiva prestação jurisdicional.

Esta medida, ao lado do depósito da condenação e da multa, será um verdadeiro freio na recorribilidade estéril e protelatória, que hoje tomou conta de todas as jurisdições, impedindo a prestação jurisdicional eficiente e bloqueando a força imediata da sentença de primeiro grau.

¹ Loures, José Costa; Guimarães, Taís Maria Loures Dolabela. Novo código civil comentado. BH. DelRey, 2002, p.628.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

TRT/00466-2010-086-00-5-RO

FLS.

Pequena nota de Direito Comparado. Nos Estados Unidos vigora o princípio da valorização do primeiro grau. O contato com as partes, a audiência direta, a coleta direta da prova, o trato imediato com as partes, tudo leva a que a decisão de primeiro grau seja mantida. Se a decisão se dá através do júri², dificilmente os fatos são modificados no segundo grau.

Burham justifica esta posição com o argumento de que o juiz instrutor do primeiro grau, que de fato viu e ouviu a testemunha sobre fatos, está numa posição superior para apurar e avaliar estes fatos do que os juízes de segundo grau: " ...The fact finder on the trial level who actually saw and heard the witnesses is in a superior position to find the facts accurately."³

No mesmo sentido o pronunciamento de Mary Kay Kane:

"The fullest scope of review is for errors of law: appellate courts may decide such questions *de novo*. Rulings that are committed to the trial judge's discretion are reviewed under an abuse of discretion standard, however, which allows reversal only if the trial judge was clearly wrong." (O escopo da revisão completa(nas cortes superiores) faz-se em caso de erros de direito. A corte de apelação pode decidir estas questões em sua totalidade. As regras que são atribuídas à discrição do juiz da instrução somente são revistas, quando há abuso dos padrões normais e a reforma só será possível se o juiz da instrução estiver claramente em erro.).⁴

Vê-se, pelas citações, o senso prático do direito processual norte-americano. É plena a valorização da sentença do primeiro grau quanto aos fatos, que só podem ser reformados, quando o juiz laborou em evidente equívoco. Se o erro é menor, nem por isso a sentença será reformada, porque se pensa num bem maior que é aplicação da lei aos

2 Recorde-se que há júri, nos Estados Unidos tanto para as causas cíveis quanto criminais.

3 Op. cit., p.179.O juiz instrutor que, na audiência viu e ouviu a prova testemunhal está numa posição superior (privilegiada), para averiguar os fatos acuradamente.

4 Civil procedure.St. Paul. West Publishing , 1991, p.249.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

TRT/00466-2010-086-00-5-RO

FLS.

casos concretos, resolvendo o problema do cidadão, e no interesse público em aplicar a lei.

Entre nós, infelizmente, proliferam-se recursos. A primeira instância é apenas uma passagem. As partes podem recorrer sem ônus. O legislador praticamente supõe que o primeiro grau está errado e permite sem outras exigências o recurso. Tem uma visão meramente liberal do processo e pensa apenas no direito de defesa, sem considerar o direito à prestação jurisdicional de quem demanda e pede a reparação de seus direitos.

O resultado aí está: os tribunais superiores estão acumulados. O Judiciário tem reputação baixa perante o povo e as questões não se decidem nem a lei se aplica.

A hipoteca judiciária é, pois, uma valiosa ferramenta que a lei processual coloca nas mãos do juiz, para garantir a eficácia das decisões judiciais.

Conforme está documentado no Relatório Geral da Justiça do Trabalho, publicado pelo TST, há 1.727.000 processos em execução na Justiça do Trabalho, somando-se os casos novos aos resíduos anteriores. Um volume assustador, pois equivale a praticamente duas vezes o número de processos novos que entram anualmente.

Destes, não obstante o gasto e o esforço despendidos, poucos têm chance de serem executados.

Na maioria dos casos, a empresa desfez os bens, fechou, faliu, mudou-se para lugar ignorado. O exequente será prejudicado e o serviço público da Justiça, mais uma vez, terá empreendido um esforço inútil e caro que não produzirá resultado algum.

Uma contradição e um absurdo, principalmente quando se trata de crédito alimentar.

Como o legislador não exige o depósito integral da condenação (e, mesmo quando equivale ao valor total ele se torna insuficiente em razão da demora da execução), é a própria legislação a responsável por este fato intolerável e surrealista.

Até que haja mudanças mais profundas, a hipoteca judicial pode ser a solução. Incidindo sobre os bens da executada, a execução fica



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

TRT/00466-2010-086-00-5-RO

FLS.

garantida e os bens, na quantia devida, indisponíveis.

O caminho é, pois, fácil e lógico. Basta que a jurisprudência trabalhista adote, para o crédito alimentar, uma medida que é empregada pelo legislador comum.

Temos aqui mais um exemplo de que o CPC passou à frente do Processo do Trabalho, que se atrasou no tempo e hoje é responsável pelo postergação, demora e frustração do recebimento do crédito alimentar pelo trabalhador brasileiro.

Agora, com a medida, a execução será garantida e o crédito será na certa recebido pelo reclamante-exeqüente.

Frise-se, mais uma vez, que a hipoteca judiciária é um efeito da sentença. Tem natureza pública. É medida do legislador em defesa da jurisdição, para garantir a eficácia das decisões judiciais.

Portanto independe de pedido ou requerimento das partes, pois se trata de um "agregado da sentença" na expressão de Pontes de Miranda, ou seja, um efeito que o legislador, por questões de política judiciária, a ela faz agregar em razão do interesse público, tais como custas, correção monetária, honorários de perito, descontos previdenciários e de imposto de renda.

Mais uma vez, se vê aqui retratada a situação contraditória em que se debate o Judiciário Trabalhista e, por extensão, o Judiciário em geral.

A hipoteca judiciária é prevista no CPC desde 1974. Qual o juiz cível e trabalhista que a emprega? Todos se omitem. No entanto, fazem parte do coro que pede, a todo instante, ao Congresso Nacional mais cargos, mais juízes, mais servidores, mais verbas. Sobrecarregam o orçamento nacional, em vez de usar dos meios que já têm em mãos para garantir a jurisdição e tornar eficaz a aplicação da lei.

É de se esperar que a hipoteca judiciária, instituto que dorme no papel à espera de aplicação pelos juízes, se torne uma ferramenta decisiva na garantia do cumprimento das decisões judiciais.

Não obstante as brilhantes razões do juiz Júlio Bernardo do Carmo, contra a jurisprudência desta 4^a Turma em relação à hipoteca judiciária, não vejo razão para mudar meu ponto de vista.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT/00466-2010-086-00-5-RO

FLS.

Analisando, um a um, os argumentos daquele ilustre juiz em voto divergente, entendo que a orientação da Turma deve manter-se pelos seguintes fundamentos. Os argumentos são os seguintes.

1- Analogia com o Código Civil

A hipoteca judiciária é um instituto criado pelo CPC de 73. Já a hipoteca, é instituto de Direito Privado, localizado no Livro III do Código Civil e regulada nos artigos 1473 a 1505.

Têm de comum apenas o gênero- o direito real de hipotecas mas diferem profundamente na espécie: a hipoteca judiciária tem natureza processual, é prevista em legislação formal e tem por finalidade garantir a plena exequibilidade das sentenças judiciais, enquanto a hipoteca de Direito Civil é Direito Real de garantia e mira a garantia de qualquer obrigação de ordem econômica.⁵ Supõe a obrigação principal e, acessoriamente, assegura para certeza do trânsito econômico.

Já a hipoteca judiciária garante a exequibilidade das sentenças judiciais, para que não se decida em vão, como é comum em nosso País, e para que o credor da obrigação judicialmente garantida tenha a certeza de seu cumprimento.

Ambas têm em comum a garantia, mas a hipoteca civilista apóia o direito constituído e a judiciária, a decisão dos tribunais. Na espécie, como se vê, distinguem fundamentalmente.

Se se quer fazer analogia, ela deveria ser feita com a hipoteca legal, prevista no art. 1.489 e seguintes do Código Civil, em que a hipoteca tem finalidade garantidora dos credores ali enumerados: dos filhos, sobre os imóveis do pai ou mãe que passar a outras núpcias, antes de fazer o inventário do casal; do ofendido, sobre os imóveis do delinquente para satisfação do dano causado pelo delito e pagamento das despesas judiciais; ao co-herdeiro, para garantia de seu quinhão, etc.

Este tipo de garantia tem proximidade total com a hipoteca

⁵ Beviláquia, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado. SP. Francisco Alves. 1958, v.III, p.306.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

TRT/00466-2010-086-00-5-RO

FLS.

judiciária. Portanto com ela se pode fazer aqui uma analogia com proveito e resultado. Porém continuam diferentes quanto ao objeto, pois a hipoteca legal garante bens concretos e a judicial, a exeqüibilidade da sentença.

Se o direito privado protege direitos através da ficção de uma hipoteca legal, por que não poderia também o Direito Processual proteger a sentença da mesma forma? Foi esta ilação que levou o CPC de 73 a instituir a hipoteca judiciária. E o fez em boa hora.

Portanto ela tem, sim, vida própria, independente da hipoteca civil, porque tem desta finalidade diferente. Já nos casos de hipoteca legal, os conceitos se aproximam por uma natural comunicação.

A hipoteca legal se constitui logo após a sentença de primeiro grau, exatamente para que possa cumprir seu objetivo, ou seja, garantir o que foi decidido, evitando que o réu desbarate bens e fraude a condenação.

Atribuir-lhe efeitos somente após o trânsito em julgado é o mesmo que negar sua finalidade. Que prevenção seria esta, que só vem depois acontecido o fato a que visava prevenir? Seria então uma interpretação absurda, pois retiraria do instituto jurídico o fim a que visa resguardar. Deve-se lembrar aqui a sabedoria romana : "Interpretatio facienda est, ut ne sequatur absurdum." (A interpretação deve praticar-se de modo a evitar o absurdo).

Toda interpretação existe para construir o sentido do texto, nunca para destruí-lo.

Trata-se, em conclusão, de institutos com finalidades diferentes e assim devem ser vistos pela doutrina e pela jurisprudência.

2- Modificação da Sentença em Instância Superior

Esta possibilidade em nada afeta a hipoteca, que então automaticamente se desfará. Porém este fato hipotético não desautoriza seu uso.

A razão está na estatística que, baseando-se em números, não mente nem falseia: as sentenças de primeiro grau na Justiça do



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

TRT/00466-2010-086-00-5-RO

FLS.

Trabalho, salvo pequenas alterações, são integralmente mantidas. Esta porcentagem beira, em muitas regiões, a mais de 95%. Basta que se consultem os julgamentos da própria Quarta Turma. Portanto será rara a inutilização da hipoteca.

Para uma perda de 5%, há um ganho de 95%. Evidentemente, a vantagem salta aos olhos.

Mas não é só. Se a sentença for reformada e a hipoteca desfeita, tal fato está na previsibilidade natural dos acontecimentos judiciários e não prejudicará ninguém. Toda sentença pode ser mantida ou revista.

Se deixássemos de tomar providências processuais, porque a sentença em tese pode ser reformada, também não exigiríamos custas, depósito recursal, execução provisória e outras medidas, que se tornariam inócuas. Muitos juízes até desistiriam de decidir, pois seus julgamentos poderiam ser modificados.

Não é isto, entretanto, o que acontece.

Nos processos trabalhistas, estas medidas se tornam ainda mais necessárias, em razão do alto índice de manutenção do que é decidido em primeiro grau e dos problemas que a execução enfrenta na prática: ausência dos bens que sumiram, fraudes e ocultamentos, transferências fraudulentas de propriedade, etc. Hoje, segundo o TST, há, correndo na Justiça do Trabalho de todo o Brasil, cerca de um milhão e setecentas mil execuções, com escassa possibilidade de êxito. Temos que evitar a todo custo esta deformação.

E isto acontece exatamente porque não se bloquearam os bens do executado que, livre de restrições, os malbaratou.

Finalmente, temos a lei – “legem habemus”. E ela diz, no art. 466 que a sentença condenatória (note-se sentença e não somente acórdão) vale como título constitutivo da hipoteca. O que a lei determina o intérprete tem que obedecer.

Interpretar é esclarecer, mas nunca revogar a lei por raciocínios de conveniência ou opinião pessoal.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

TRT/00466-2010-086-00-5-RO

FLS.

3- Bem de Família e Hipoteca Judiciária

A possibilidade de a hipoteca se tornar inútil porque a execução esbarrou num bem de família que, pela Lei 8009/90, é impenhorável, também não tem significado algum.

Se o bem de família for o único bem que possui, a parte pode alegar este fato até mesmo antes da constituição da hipoteca judiciária

Se a penhora não pode realizar-se, perde-se a própria execução e, por via de consequência, todo o crédito. O prejuízo é de todo o processo e não apenas da hipoteca judiciária. Esta contingência é própria de toda execução e não será por causa de sua suposta ocorrência que se vai excluir a garantia da sentença.

Pela exceção não se deduz nenhuma regra geral.

Ao contrário, a previsibilidade é que haja bens e a sentença seja exequível. E, de fato, é isto que acontece na prática. Muitos casos de descumprimento se verificam, de modo total ou parcialmente, exatamente porque o juiz não tomou providências para resguardar a autoridade de seus mandamentos, ou seja, não usou da hipoteca judiciária e de outros meios para cumprir o que foi determinado.

Ante a impossibilidade da ação, cessa-se o poder do homem. Porém, se a ação se mostra possível, o Direito deve criar todos os meios de concretizá-la.

4- Hipoteca e Execução Provisória

Não são institutos que se excluem. Pelo contrário, somam-se para garantir o mandamento judicial. O art. 466 é expresso no § único: A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:

III- ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.

Portanto a lei, expressamente, quis a independência dos dois institutos, exatamente para garantir de certeza e segurança a execução da sentença. Se assim foi, não cabe ao intérprete raciocínios de conveniência, que valem mais como opinião pessoal, respeitável sem



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

TRT/00466-2010-086-00-5-RO

FLS.

dúvida, mas de “lege ferenda” e nunca de “lege lata”, pois a lei não é obra do intérprete, mas sim do legislador.

5- Compatibilidade do Artigo 466 do CPC com a Execução Trabalhista

O art. 769 da CLT não obsta em nada a aplicação da hipoteca judiciária no processo do trabalho. Trata-se de um instituto de processo, que empolga todas as jurisdições, quando houver sentença que condene o réu a uma prestação.

A única exceção reside na hipótese de sentença proferida em questão de Direito Público, pois não faz sentido constituir hipoteca sobre bem alienável do Estado, já que este só pode vender ou transacionar bens em virtude de lei. Além do mais, seus bens são impenhoráveis e a execução se faz por precatório, conforme determina o art. 100 da CF.

Seria ilógico racionar que um instituto de processo que garante a execução em geral fosse excluído do processo do trabalho por incompatibilidade.

Pelo contrário, o trabalho é bem jurídico fundamental, que a Constituição especialmente valorizou e prezou, colocando como fundamento da República "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" art. 1º, item IV da CF, bem como da ordem econômica "fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa" - art. 170 - e na ordem social "que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar social" - art. 193.

Se este valor "trabalho" se transforma em relação jurídica que se controvele em juízo, nem por isso perde o significado axiológico que a Constituição lhe empresta.

O raciocínio há de ser exatamente em sentido contrário. Devem-se acolher todos os institutos jurídicos que possam dar efetividade aos direitos constitucionalmente garantidos, exatamente para que a Constituição não seja palavras, mas sim fato e realidade.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

TRT/00466-2010-086-00-5-RO

FLS.

6- Pagamento de Taxas Cartorárias e Tumulto na Execução

Não gera a hipoteca judiciária qualquer tumulto ou dificuldade na execução.

O art. 466 diz expressamente que "a inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos". Ora, qual o tumulto que esta ordem pode trazer?

O serventuário terá que obedecê-la de pronto. Se houver taxas, serão cobradas na execução a exemplo das demais, que o executado terá de pagar.

7- Penhora On Line e Outros Modos mais Rápidos de Execução

A hipoteca judicial se dá após a sentença de primeiro grau. Ainda não há penhora e muito menos penhora "on line". Por isso é que ela exerce, desde logo, seu salutar efeito para garantir-lhe a execução da sentença, impedindo que a empresa malbarate seus bens.

Se, na execução, houver penhora "on line", tal medida reforçará a execução e não será redundante com outras providências já tomadas, a exemplo do § único do art. 466, III, que não incompatibilizou a hipoteca judiciária com a execução provisória.

Além do mais, cabendo ao juiz zelar pela execução, nada o impedirá de desconstituir garantias, quando não houver risco de frustração da execução. Se a parte, por exemplo, deposita o valor total da execução, não faz mais sentido qualquer outra medida, tais como execução provisória, etc.

Esses fatos hipotéticos são incidentes da execução, que o juiz sabiamente decidirá sem prejuízo a nenhuma das partes. Não se pode perder de vista o disposto no art. 620 do CPC : "Quando, por vários meios, o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

TRT/00466-2010-086-00-5-RO

FLS.

pelo modo menos gravoso para o devedor." Porém, ao aplicá-lo, não se pode perder de vista os objetos principais da execução, que é satisfazer o exequente.

Basta, pois, que o juiz do trabalho escolha o modo menos gravoso para o executado e mais seguro para o exequente, para que a lei seja cumprida integralmente.

8- Vitória de Pirro

O reconhecimento da possibilidade de hipoteca judiciária pelo TST, através de voto do ministro Lélio Bentes, não é vitória de Pirro, como se salientou. Mas vitória concreta do bom senso em que a instância máxima trabalhista aceitou medida certa e correta para garantir a execução do crédito alimentar trabalhista.

Nem histórica nem juridicamente se pode comparar a decisão do TST com a vitória de Pirro.

Sabe-se que Pirro, rei de Epiro, depois de tremendo esforço na guerra contra os romanos, ganhou a batalha de Heracléia, mas perdeu tantos soldados que teria dito: minha vitória foi minha derrota.

Não é este o caso da hipoteca judiciária. Não prejudicou ninguém. Pelo contrário, foi mais uma garantia da execução trabalhista. Não houve, de nossa parte, nenhum esforço. Não precisamos sequer de travar batalhas jurídicas, para que ela fosse aceita. Na primeira vez que foi ao TST já saiu vitoriosa.

Só pode ser comparada com a vitória de Pirro, se vista pelo contrário: uma vitória sem perdas e com grande significado para a execução trabalhista e para o processo do trabalho em geral.

9- Gradação Legal do Art. 655 do CPC

Também aqui a analogia é imprópria e a nada serve. Hipoteca judiciária nada tem a ver com a gradação legal da penhora. Esta é



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

TRT/00466-2010-086-00-5-RO

FLS.

a apreensão de bens do executado para satisfazer a execução. Já a hipoteca judiciária é um meio de garanti-la, quando o processo ainda está na fase de conhecimento, impedindo que o condenado a uma prestação não desbarate seus bens nem frustre a sentença condenatória.

Não se trata de penhora. Logo inaplicável o art. 655 do CPC.”

Por todos estes argumentos, adoto o mesmo ponto de vista e determino a hipoteca judiciária.

3- CONCLUSÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua Quarta Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de deserção, suscitada em contra-razões, e conheceu do recurso da reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; unanimemente, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para fixar em R\$17.000,00 (dezessete mil reais) a indenização por danos morais. A egrégia Turma facultou ao reclamante levantar, do depósito existente nos autos, quantia até 60 salários mínimos, conforme exposto na fundamentação do voto. Declarou, ainda, ex officio, a hipoteca judiciária sobre os bens da reclamada na quantia suficiente à garantia da execução, devendo o Juízo de origem oficiar o Cartório competente para inscrevê-la. Por mais compatível com as parcelas que compõem a condenação, o valor dela é fixado em R\$20.000,00, com custas processuais no importe de R\$400,00, dedutível pela acionada a quantia que já pagou ao título.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2011.

**EDUARDO AURÉLIO P. FERRI
JUIZ CONVOCADO**



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

TRT/00466-2010-086-00-5-RO

FLS.